



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 753/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.033811/2017-01
INTERESSADO: Chefe da Assessoria Parlamentar
ASSUNTO: Projeto de lei em fase de sanção.

I – Projeto de Lei nº 16/2014 (PL nº 6.623/2009) da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que inscreve o nome do escritor Machado de Assis no Livro dos Heróis da Pátria.

II – Constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição. III – Parecer favorável.

Sr^a Consultora Jurídica,

1. Trata-se de processo versando sobre o Projeto de Lei nº 16/2014 (PL nº 6.623/2009) da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, atualmente em fase de sanção. O processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para parecer, após manifestação da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0461387) e Secretaria da Economia da Cultura (0461448), posicionando-se favoravelmente à sanção total da lei.

2. Por oportuno, destaco que a este Ministério foi instado a se manifestar sobre o aludido Projeto de Lei em face do Ofício-SEI nº 1120/2017/SUPAR-PRE E POS (0462188), por meio do qual a Presidência da República solicita subsídios para orientar a decisão presidencial sobre o projeto de lei em questão, informando também que outras Pastas estão sendo consultadas.

3. **É o que se tem a relatar. Passo a opinar.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Fixadas essas premissas, observo que o projeto de lei em questão não apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, cabe ao Estado garantir a todos o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais do Brasil. Ao inscrever o nome do escritor Machado de Assis – talvez o maior expoente da literatura brasileira – no Livro dos Heróis da Pátria depositado no Panteão da Pátria e Liberdade, o projeto contribui para a efetivação da Constituição.

7. Quanto ao mérito do projeto, as manifestações técnicas da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural (0461387) e Secretaria da Economia da Cultura (0461448) corroboram a justificativa do projeto de lei, que discorre sobre breve biografia do indicado, bem como sobre sua importância histórica para a literatura e cultura brasileiras (0454904).
8. Ademais, já são decorridos mais de 10 anos desde a morte do laureado, o que atende ao requisito temporal previsto no art. 2º da [Lei nº 11.597/2007](#).
9. Ante tal cenário, e considerando ainda que a proposta apresenta boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não se vislumbram óbices de natureza jurídica à sua edição, tampouco ofensa ao interesse público, de modo que opinamos pela sanção presidencial.
10. À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 21/12/2017, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0464141** e o código CRC **842245E4**.